



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2050846-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário FABIO DE SOUSA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, CONCEDERAM HABEAS CORPUS DE OFÍCIO**, nos termos do artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal, para determinar a imediata exclusão dos dados do peticionário FABIO DE SOUZA NUNES, portador do CPF/MF nº 048.978.374-05, documento de Identidade de nº 6.835.034 SSP/PE., dos registros judiciais, policiais e estatísticos referentes à ação penal n.º 0015036-05.2018.8.26.0050, do Foro Central Criminal Barra Funda 5ª Vara Criminal -, preservando-se a regularidade do feito até a identificação do verdadeiro autor do crime. Determina-se, ainda, a remessa de cópia aos Juízos da ação de conhecimento e de execução, para conhecimento e eventuais providências. Vencido em parte o E. 6º Juiz, Exmo. Sr. Des. Juscelino Batista, que não conhecia da presente ação revisional., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.021

Revisão Criminal nº 2050846-16.2025.8.26.0000

Relator: Sérgio Ribas

4º Grupo de Direito Criminal

Juízo de Origem: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

Peticionário: FABIO DE SOUZA NUNES

Vistos.

FABIO DE SOUZA NUNES

ingressa com Ação de Revisão Criminal, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, referente ao processo nº 0015036-05.2018.8.26.0050, que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, no qual restou condenado pela prática do crime previsto no art. 155, caput, por duas vezes, na forma do art. 71, “caput”, ambos do Código Penal, às penas de um ano, quatro meses de reclusão e treze dias-multa, em regime aberto substituído a pena privativa de liberdade por prestação de serviços comunitários e mais 10 dias-multa.

A r. sentença transitou em julgado para a Defesa em 17.04.2018 (fls. 153 – autos principais).

Agora pela via revisional, busca o peticionário o deferimento da presente Revisão Criminal, para

desconstituir a sentença penal condenatória, com espeque no inciso I, do artigo 621, do Código de Processo Penal, a fim de absolvê-lo do crime pelo qual foi afinal condenado, porquanto fora utilizado falsamente os seus documentos. Informa, ainda, que foi impedido de assumir emprego público junto ao Município de Garanhuns/PE, em razão do registro indevido de condenação criminal em seus antecedentes criminais.

Pretende, assim, seja certificado que o Revisionando demonstrou que houve equívoco na constatação de pessoa diversa, não sendo o autor do crime, para que assim, possa, eventualmente encontrar uma vaga de emprego. Busca ainda seja oficiado o TSE para que se possa ser emitida a certidão de quitação eleitoral, para que, dessa forma, possa se inserir no contrato de trabalho, deferindo-se o pedido revisional. Por fim, postula uma indenização por dano moral na quantia equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A liminar foi indeferida (fls. 77/79).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pelo não conhecimento da Revisão Criminal, e concessão de ordem de Habeas Corpus do ofício, para determinar a exclusão dos dados do peticionário dos registros judiciais, policiais e estatísticos relativos aos autos n.º 0015036-05.2018.8.26.0050, mantendo-se a higidez daqueles autos até a identificação do real autor do crime (fls. 84/88).

É o relatório.

É o caso de acolhimento do parecer apresentado pelo percuciente Dr. Procurador de Justiça oficiante, pois, no presente caso, impõe-se o não conhecimento da revisão criminal e a

concessão de *habeas corpus* de ofício, diante da evidente ilegalidade e do constrangimento indevido suportado pelo requerente.

Isto porque, verifica-se que o peticionário carece de legitimidade para a propositura da revisão criminal, uma vez que não figura como parte na ação penal n.º 0015036-05.2018.8.26.0050, do Foro Central Criminal Barra Funda 5ª Vara Criminal.

Nesse sentido, o artigo 623 do Código de Processo Penal delimita expressamente que “a revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”.

Assim, resta evidente sua ilegitimidade ativa para requerer a revisão.

Todavia, ao se confrontar os dados pessoais do peticionário com aqueles que constam nos autos da referida ação penal, constata-se que se trata de indivíduos distintos (cf. 85 do parecer).

Essa constatação se evidencia não apenas pelas fotos, pelo nome e filiação divergentes, mas também por diferenças substanciais em outros elementos de identificação civil.

De mais a mais, há discrepâncias significativas entre as informações de identidade, tais como divergências no local de nascimento, que apontam para municípios distintos, bem como nos números e nos órgãos expedidores dos documentos de identificação, os quais foram emitidos por estados diferentes. Esses

elementos conferem segurança à conclusão de que o peticionário não se confunde com a pessoa mencionada nos autos, sendo indevida qualquer vinculação entre ele e a ação penal em questão.

Essas incongruências reforçam a conclusão de que o requerente não pode ser responsabilizado pelos delitos em questão.

Diante desse quadro, torna-se patente a ocorrência de erro na qualificação do condenado, situação que gera inaceitável constrangimento ilegal ao peticionário, que está sendo indevidamente associado a uma condenação criminal.

Saliente-se, por importante, que a jurisprudência contemporânea tem se posicionado no sentido de que, em casos semelhantes, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar a correção dos registros criminais, garantindo a exclusão do nome do terceiro inocente sem prejuízo da validade dos atos processuais já realizados e da futura identificação do verdadeiro autor do crime.

Diante do inequívoco constrangimento ilegal, é o caso de ser concedida a ordem de *habeas corpus* de ofício para suspender a execução penal contra o indivíduo indevidamente vinculado ao processo, determinando-se a retificação dos registros policiais e judiciais para evitar danos irreparáveis.

Neste sentido:

REVISÃO CRIMINAL – RÉU QUE SE ATRIBUI NOME DE TERCEIRO – PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELA PESSOA CUJA IDENTIDADE FOI

*INDEVIDAMENTE UTILIZADA – ILEGITIMIDADE PARA PROPOR
AÇÃO REVISIONAL – IDENTIFICAÇÃO FÍSICA CERTA –
VALIDADE DA CONDENAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL EXTINTA SEM
ANÁLISE DO MÉRITO – CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE
OFÍCIO, PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO PENAL ATÉ A
IDENTIFICAÇÃO DO VERDADEIRO AUTOR DO FATO, COM
EXCLUSÃO DO NOME DO REVISIONANDO DOS REGISTROS
CRIMINAIS CORRELATOS À AÇÃO PENAL. Comprovada a
identidade física daquele que foi processado e condenado, a sentença
condenatória é válida e eficaz, devendo o erro quanto à identificação do
acusado ser retificada por termo, conforme determina o art. 259 do
CPP. Lado outro, diante da flagrante ilegitimidade do peticionário para
a propositura da ação revisional, mas evidenciado o constrangimento
ilegal resultante da falsa identidade do condenado, a colocar em risco a
liberdade ambulatorial do Revisionando, por já ter sido intimado a
iniciar o cumprimento da pena, dá-se habeas corpus de ofício para
suspender a execução penal e retificar os registros do processo criminal
a fim de que o nome do Revisionando seja excluído dos assentamentos
da ação penal e do processo executivo de pena correlato, resguardando-
se os efeitos do édito condenatório . Ação revisional extinta sem
resolução do mérito, com concessão ex officio de ordem de habeas
corpus. (TJ-MT - REVISÃO CRIMINAL: 1025630-58.2023.8 .11.0000,
Data de Julgamento: 07/03/2024, Turma de Câmaras Criminais
Reunidas, Data de Publicação: 13/03/2024).*

Portanto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do peticionário para o ajuizamento da revisão criminal, com o consequente não conhecimento do pedido, concedendo-

se, nos termos acima explanados, *habeas corpus* de ofício.

No que tange ao pedido de indenização, sua análise é incabível no rito restrito do *habeas corpus*, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, uma vez que essa via constitucional se destina exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII).

Desse modo, questões de cunho patrimonial, como a reparação civil por danos, exigem dilação probatória incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, devendo ser discutidas na via própria.

Via de consequência, considerando as evidências de erro na identificação do ora requerente e o constrangimento ilegal decorrente, CONCEDE-SE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, nos termos do artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal, para determinar a imediata exclusão dos dados do peticionário FABIO DE SOUZA NUNES, portador do CPF/MF nº 048.978.374-05, documento de Identidade de nº 6.835.034 – SSP/PE., dos registros judiciais, policiais e estatísticos referentes à ação penal n.º 0015036-05.2018.8.26.0050, do Foro Central Criminal Barra Funda 5ª Vara Criminal -, preservando-se a regularidade do feito até a identificação do verdadeiro autor do crime.

SÉRGIO RIBAS

Relator